



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE MARÇO DE 2022

Fixa competência e estabelece normas para
declaração de Utilidade Pública às entidades
privadas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer entidade de direito privado, desde que satisfaça as exigências desta Lei, poderá ser declarada de Utilidade Pública através de Lei Ordinária, cuja iniciativa do Projeto cabe a qualquer um dos Poderes, Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. O Título de Utilidade Pública terá validade por 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação da Lei que o concedeu, podendo ser solicitada novamente após esse prazo.

Art. 2º Para ser declarada de Utilidade Pública, a entidade deverá preencher as seguintes formalidades:

I - ter personalidade jurídica;

II - funcionar efetivamente dentro dos fins a que se propõe;

III - não se destinar a fins lucrativos;

IV - prova de existência efetiva pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;

V - juntar cópia autêntica das atas de eleição e posse de sua Diretoria;

VI - outras provas que desejar fazer e evidenciem sua existência e funcionamento, inclusive com Cartão CNPJ; e,

VII - ter sede no Município de Eldorado do Carajás, pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 3º A entidade deverá provar com os seus estatutos, que se destina ao aperfeiçoamento físico, educacional, artístico, desportivo, religioso ou moral das pessoas, ou assistência social, de um modo geral.

Art. 4º A declaração de Utilidade Pública, quando proposta pelo Poder Executivo, através de seu Prefeito, será instruída com o requerimento que a ele dirigir a entidade interessada e os documentos de citados no artigo 2º desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Art. 5º Quando o projeto for de iniciativa de qualquer Vereador, as provas mencionadas no artigo 2º deverão ser apresentadas juntamente com o projeto ou quando os projetos estiverem tramitando na Comissão de Justiça e Redação, observados os prazos regimentais dados àquela Comissão.

Art. 6º Uma vez reconhecida de Utilidade Pública, a entidade beneficiada obrigar-se-á a remeter, anualmente, a Secretaria Municipal da Fazenda, os seguintes documentos:

I - Relatório de suas atividades de acordo com os seus estatutos; e,

II - Balanço geral do movimento financeiro executado durante o ano imediatamente anterior.

Art. 7º As entidades declaradas de Utilidade Pública e que atenderam aos requisitos presentes nesta Lei, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Administração e/ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, para atender os projetos selecionados.

Art. 8º Se a entidade deixar de cumprir as exigências estabelecidas neste artigo durante 02 (dois) anos seguidos, será declarada nula a Utilidade Pública que lhe foi concedida, cuja iniciativa do Projeto cabe ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Neste caso o Projeto virá instruído com as provas que deram causa à nulidade.

Art. 9º Também será declarada a nulidade nos termos do parágrafo anterior, se ficar provado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que a entidade beneficiada não vem cumprindo sua finalidade.

§ 1º Para que se cumpra o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo 6º, desta Lei, ouvir-se-á, previamente, a entidade, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa escrita, privilegiando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O processo correrá pela Secretaria Municipal da Fazenda e será presidido pelo seu titular.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em março de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 21 / 03 /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

